



|                     |                                                     |
|---------------------|-----------------------------------------------------|
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1557025/2022.                                       |
| ASSUNTO             | ABERTURA DE PROCESSOS ÉTICOS DISCIPLINARES.         |
| DENUNCIANTE         | DE OFÍCIO.                                          |
| DENUNCIADOS         | R. M.; C.M.G; B.V.M; K.K.T.O.; J.G.S.; A.T.J.; M.Z. |

**DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 048/2022**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 02 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

CONSIDERANDO que o Plenário do CAU/RS, por meio da Deliberação DPO/RS nº 1467/2022, determinou o *“encaminhamento do Relatório referente ao Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0 à CED-CAU/RS à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017”*;

CONSIDERANDO o teor do relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0, encaminhado ao CAU/RS por meio do Ofício nº 206/2022, da 2ª Delegacia de Polícia de Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, a qual dispõe *“sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências”*.

CONSIDERANDO que compete ao CAU/RS a fiscalização da profissão de arquitetura e urbanismo nos âmbitos do exercício profissional e da ética e disciplina, em completa observância às Resoluções pertinentes do CAU/BR e à legislação de regência, fundamentando-se nos princípios constitucionais que dão alicerce ao Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o princípio do devido processo legal, que estipula a garantia de que todos possuem o direito a um processo justo e correto, com todas as etapas previstas em lei, e dotado de todas as garantias constitucionais, conforme o disposto no art. 5, inciso LIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual define que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade, que se constitui como um dos princípios basilares do direito administrativo, segundo o qual a validade dos atos praticados pela Administração



Pública depende, dentre outros fatores, da necessária obediência à moralidade administrativa, ou melhor, ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o princípio da imparcialidade – que decorre do princípio constitucional da impessoalidade –, segundo o qual o agente público tem o dever de tomar qualquer decisão baseada em provas existentes nos autos, em estrita ressonância com o livre convencimento, ou seja, nos limites de sua consciência e convicção devidamente motivados;

CONSIDERANDO que *“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”*, conforme o disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784/1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”* e define:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 109 a 111, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõem:

Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;

IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;

V – haja apresentado a denúncia.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 110. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 111. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CONSIDERANDO que o teor do relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A – Processo nº 015/2.20.0003180-0, em que se arrolam vários profissionais que estariam envolvidos em condutas irregulares e/ou ilegais;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o teor do relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0, em que se demonstrou haver influência direta da parte denunciada na elaboração do Parecer de Admissibilidade, emitido pelo Conselheiro Relator, e na Deliberação CED-CAU/RS nº 050/2020, em que se aprovou a proposta de não acatar a denúncia ético-disciplinar, possivelmente ocasionando ofensa aos princípios do devido processo legal, da moralidade e da impessoalidade, esse sob o aspecto da imparcialidade;

Considerando a Deliberação Plenária DPO-RS nº 1483/2022 - Protocolo SICCAU nº 1557859/2022 que instituiu e compôs Comissão Temporária para Análise de Condutas de Conselheiros, referentes ao relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0.

**DELIBERA por:**

1. Determinar a abertura, de ofício, de processo ético-disciplinar em face dos arquitetos e urbanistas relacionados no relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0: R. M. (CAU nº A16973-0); C.M.G (CAU nº A9515-0); B.V.M (CAU nº A101362-9); K.K.T.O. (CAU nº A54267-9); J.G.S. (CAU nº A15873-9); A.T.J. (CAU nº A77641-6), com a finalidade de averiguar a eventual ocorrência de conduta contrárias aos preceitos que regem a profissão de arquitetura e urbanismo;
2. Determinar a abertura de processo ético disciplinar em face dos arquitetos e urbanistas R. M. (CAU nº A16973-0) e M. Z. (A118112-2), ex-conselheiros do CAU/RS, com a finalidade de averiguar a eventual ocorrência de condutas contrárias aos preceitos que regem a profissão de arquitetura e urbanismo, em especial no que diz respeito à influência direta da parte denunciada na elaboração de Parecer de Admissibilidade, emitido pelo Conselheiro Relator, bem como no resultado da Deliberação CED-CAU/RS nº 050/2020;
3. Remeter a presente deliberação à Unidade de Fiscalização para registro das denúncias de ofício (itens 1 e 2 dessa deliberação), baseadas no art. 13, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, decorrentes do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0, cujos documentos encontram-se no protocolo SICCAU nº 1557025/2022, com a remessa posterior ao Presidente do CAU/RS para ciência nos termos do § 1º do citado dispositivo.
4. Aguardar o relatório conclusivo da Comissão Temporária para Análise de Condutas de Conselheiros, para então tomar providências relativas às conselheiras citadas no relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0;
5. Encaminhar à presidência para providências necessárias.

Porto Alegre – RS, 02 de agosto de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, do conselheiro Miguel Antonio Farina, registrada a ausência da conselheira Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS